



64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16 DE AGOSTO DE 2022

(Pauta)

Item nº 1

VETO Nº 8/2022 - PREFEITO MUNICIPAL

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.340, do Vereador DANIEL LEMOS, que prevê, em vias públicas com grande incidência de acidentes de trânsito e atropelamentos, placa ou cartaz com informações sobre a situação de perigo. (PJ 620; CJR; quorum de rejeição: maioria absoluta; vencimento: 30/08/2022)

Item nº 2

VETO Nº 9/2022 - PREFEITO MUNICIPAL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 13.360, do Vereador MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA, que altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha. (PJ 621; CJR; quorum de rejeição: maioria absoluta; vencimento: 30/08/2022)

Item nº 3

PROJETO DE LEI Nº 12.778/2019 - EDICARLOS VIEIRA

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção. (PJ 833; CJR; CDCIS; quorum: maioria simples)

Item nº 4

PROJETO DE LEI Nº 13.774/2022 - PREFEITO MUNICIPAL

Altera a Lei 8.490/2015, que permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos, para revogar dispositivo relativo a penalidade. (PJ 619; CJR; quorum: maioria simples)

Item nº 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 856/2022 - MESA DIRETORA

Altera a Resolução 574/2017, que instituiu o Programa de Estágios, para prever possibilidade de contratação de empresa ou instituição sem fins lucrativos para o recrutamento. (PJ 623; CJR; COSAP; quorum: maioria simples)

Item nº 6

MOÇÃO Nº 356/2022 - ANTONIO CARLOS ALBINO

REPÚDIO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 635.659 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o qual tramita no Supremo Tribunal Federal, que busca à Descriminalização do Consumo de Drogas para uso pessoal. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 "caput")

Item nº 7

MOÇÃO Nº 357/2022 - EDICARLOS VIEIRA

APOIO ao Projeto de Lei Nº 2099/2020 de autoria da Sr. Deputado Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (PT/PI) que Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, e dá outras providências. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 "caput")





Item nº 8

MOÇÃO Nº 358/2022 - QUÉZIA DE LUCCA

APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.912/2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO, que institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 9

MOÇÃO Nº 359/2022 - DANIEL LEMOS

APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.890/2022 de autoria da Deputada Tabata Amaral - PSB/SP e outros, que altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável se tiver prazo. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

Item nº 10

MOÇÃO Nº 360/2022 - MADSON HENRIQUE

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.037/2022, do Deputado Carlos Jordy (PL/RJ), que acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados. (quorum: maioria simples; incluída por força do RI, art. 152 “caput”)

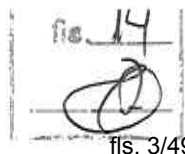
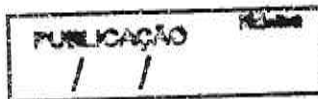
Em 12 de agosto de 2022

FAOUAZ TAHA
Presidente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 226/2022

Processo SEI nº 12.570/2022



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 08 de julho de 2022.

Erany Tala
Presidente
02/08/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.340, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de junho de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê a afixação de placas ou cartazes com advertência sobre a situação de perigo em vias públicas e trechos específicos com muitas ocorrências de acidentes de trânsito e atropelamento.

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos apresentados.

Nos termos do que dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, a saber:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)”

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, o que o torna inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 2)

fls. 15
fls. 4/49

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre a questão, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ao disciplinar o assunto, estabelece em seu art. 12, incisos I e XI, que compete ao CONTRAN estabelecer normas regulamentares sobre o objeto da Proposta de Lei em debate. Não menos relevante, cabe ao referido órgão normativo e consultivo dispor sobre a utilização de sinalizações com a finalidade de redução de acidentes:

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

(...)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

(...)

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

(...)

§ 5º Norma do Contran poderá dispor sobre o uso de sinalização horizontal ou vertical que utilize técnicas de estímulos comportamentais para a redução de acidentes de trânsito. (grifo nosso)

(...)



Complementarmente, informamos que o Município implanta a sinalização de trânsito de regulamentação, de advertência, de indicação, horizontal, semafórica e temporária conforme os Manuais elaborados pelo CONTRAN, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Infraestrutura.

Nesse contexto, o Código de Trânsito Brasileiro, em alguns dispositivos, fixou atribuições aos Municípios, relativamente à matéria. Todavia, cumpre observar que o artigo 24 da Lei Federal n.º 9.503/1997, distante de conferir competência legislativa aos Municípios, dirige-se *aos órgãos e entidades executivos de trânsito* locais. Ou seja, incumbe-as, tão somente, de atribuições administrativas.

Portanto, não se trata de hipótese de complementação da legislação federal, haja vista que a legislação federal (Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro) já regulamenta o assunto.

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcreve-se os seguintes julgados proferidos em face de leis estadual e distrital de objeto similar:**

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, INC. V, E 2º, § 1º, § 6º E § 7º, DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRÂNSITO: FABRICAÇÃO DE PLACAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA. ARTS. 22, 115 E 221 DA LEI N. 9.503/1997 E RESOLUÇÃO N. 510/2014 DO CONTRAN: PARÂMETROS NACIONAIS A SEREM OBSERVADOS PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES EXECUTIVAS DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ART. 2º, DA LEI EM QUESTÃO, NO QUE RESPEITA AOS DEMAIS SERVIÇOS PREVISTOS, EXCEÇÃO FEITA À FABRICAÇÃO DE PLACAS VEICULARES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 4)

fls. 17
fls. 6/49

AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, INC. V, E 2º, § 6º E § 7º DA LEI CATARINENSE N. 13.721/2006. (grifos nossos)"

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.019/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO AO ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE COBRANÇA DE MULTA CUJA NOTIFICAÇÃO TENHA EXTRAPOLADO O PRAZO. DIREITOS E PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. **A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal)**. Precedentes: ADI 874, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006. 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, demodo que cabe somente à União



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 5)



dispor sobre o procedimento de autuação dos infratores e aplicação das multas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. 3. **A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-Membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria.** Precedentes: ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 4. A Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, dispõe que os órgãos de trânsito estaduais deverão notificar a autuação aos infratores no prazo máximo de trinta dias, para que apresentem defesa ou realizem o pagamento. Por sua vez, o artigo 2º veda a abertura de auto de infração e a consequente cobrança da multa quando não efetuada a autuação no prazo de que trata o artigo anterior. O artigo 3º determina que conste no documento de notificação aviso para verificação da data da infração e da notificação. Já o artigo 4º dispõe que o notificado deverá comunicar ao órgão responsável a cobrança de multa com data de emissão superior a trinta dias da data da infração, hipótese em que será informada a ilegalidade da cobrança e aplicada multa ao órgão responsável pela notificação, que será destinada ao Fundo de que trata a Lei estadual 6.461/2013 (artigo 5º). O artigo 6º dispõe que o notificado terá direito ao recebimento em dobro dos valores pagos em razão de cobrança de multa cuja notificação não tenha cumprido o prazo previsto no artigo 1º. Por fim, o artigo 7º determina que os órgãos de trânsito estaduais deem publicidade ao direito previsto na lei. 5. A Lei fluminense, a pretexto de interpretar o artigo 281 do CTB, inovou indevidamente o ordenamento jurídico ao estabelecer direitos e procedimentos não previstos no CTB para a notificação de infrações e aplicação de multas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 6)



invadindo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedentes: ADI 4.879, rel. min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 31/8/2017; ADI 3.186, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/5/2006; ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 16/4/2004. 6. A criação de atribuições para os órgãos de trânsito estaduais por lei de iniciativa parlamentar constitui usurpação da iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 7. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.019/2018 do Estado do Rio de Janeiro. (grifos nossos)"

No caso, o órgão executivo de trânsito deste Município é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, órgão integrante da Administração Direta do Município.

Dessa forma, o legislador infringiu, também, o disposto no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, previsto nos art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 226/2022 – Veto Total ao PL 13.340 – fls. 7)

fls. 20
fls. 9/49

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

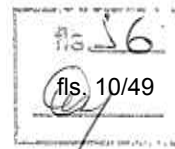

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

cs.2



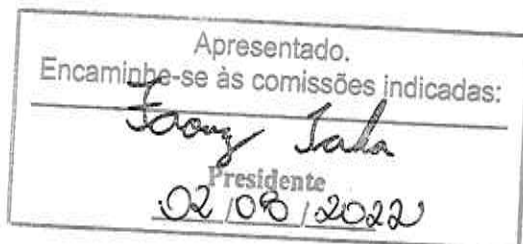
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L nº 232/2022

Processo SEI nº 13.093/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 88743/2022
Data: 18/07/2022 Horário: 16:23
LEG -



Jundiaí, 14 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.360**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de junho de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão pretende alterar a Lei nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social - Fumas, a conceder "Auxílio Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

Inicialmente, cumpre observar que apesar do parecer jurídico da lavra do ilustre Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí concluir pela inconstitucionalidade da propositura, a mesma foi aprovada pelos Nobres Vereadores.

Não obstante a relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo".

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica.



(Ofício GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360– fls. 2)

Entretanto, no que concerne à **iniciativa da propositura**, vislumbra-se que o Poder Legislativo instituiu obrigação ao Executivo Municipal, por órgão integrante da administração indireta municipal, de maneira que resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa, serviço público e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“**Art. 46** – Compete **privativamente** ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, **matéria orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;

(...)”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.’”



(Ofício GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360 – fls. 3)

(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afronta o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Mais afundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município;** estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47,



(Ofício GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360- fls. 4)

incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcreve-se precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:**

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:



(Ofício GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360- fls. 5)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 47, 111 e 144.

Ademais, embora a FUMAS tenha autonomia administrativa, jurídica e financeira em decorrência de sua natureza jurídica, essa autonomia é relativa, pelo fato de sua dependência aos repasses de recursos financeiros do Município para a execução de políticas habitacionais e, desta forma, o aumento de gastos com a ampliação da concessão desse benefício deverá ser custeado integralmente por recursos provenientes da Administração Direta, visto que a Fundação não dispõe de recursos orçamentários e financeiros suficientes para suportar tal propositura.

Ainda, quanto ao mérito da propositura, verifica-se que seu alcance em relação às beneficiárias se apresenta demasiadamente extensivo, pois não possui ou estipula qualquer tipo de filtro (requisito) para o recebimento do benefício, bastando apenas, para ser contemplada, o fato da vítima estar amparada sob medida protetiva.

Tal fato poderá inviabilizar a concessão no aspecto financeiro-orçamentário, ou ainda, eventualmente conceder o benefício a quem de fato não precisaria de amparo habitacional, em que pese ter sido vítima de violência doméstica.



(Ofício GP.L nº 232/2022 - PL nº 13.360 – fls. 6)

Ressalte-se, também, que a iniciativa não estipula prazo para a concessão do benefício, fato que poderá sobrecarregar a verba destinada para o seu atendimento, podendo o benefício ficar perpetuado no tempo, na dependência da revogação da medida protetiva.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



P 34328/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.778

(Edicarlos Vieira)

Institui a Política Municipal de Prevenção à Corrupção.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, com os seguintes objetivos:

- I** – evitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público e ao erário;
- II** – promover a transparência e a publicidade dos dados de interesse público, fortalecendo e qualificando o controle social;
- III** – garantir a isonomia, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas;
- IV** – propor normas que contribuam para a efetividade e o aperfeiçoamento de métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão municipal;
- V** – avaliar permanentemente os custos com contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes e pela iniciativa privada, de forma a garantir a rápida detecção e adoção de providências em caso de sobrepreço;
- VI** – produzir e divulgar meios para detecção de violações da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992);
- VII** – reduzir gradativamente os custos operacionais e o desperdício de bens e serviços públicos;



(PL nº 12.778 - fl. 2)

VIII – adotar normas e procedimentos que garantam a observância dos princípios da objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam a discricionariedade e subjetividade nessas decisões, inclusive assegurando recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando inevitável decisão subjetiva ou discricionária do gestor.

Art. 2º. A Política Municipal de Prevenção à Corrupção observará as seguintes diretrizes:

I – observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a supremacia do interesse público;

II – reconhecimento de que o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público;

III – efetivo cumprimento da legislação inerente ao tema, em especial:

a) Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei da Improbidade Administrativa);

b) Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

c) Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

d) Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

IV – publicidade como regra e sigilo somente nos casos previstos em lei;

V – divulgação de todas as informações de interesse público, independentemente de solicitação;

VI – fomento à cultura de transparência;

VII – desenvolvimento do controle social, mediante apoio e cooperação para práticas e ações executadas pela sociedade civil e pela imprensa, com constante e sistemático esforço para qualificação e formação dos cidadãos, especialmente para atuação em órgãos colegiados;

VIII – proteção dos dados, garantindo-se sua autenticidade, integridade e disponibilidade;



(PL nº 12.778 - fl. 3)

IX – preservação das informações sigilosas e de caráter pessoal, observadas eventuais restrições de acesso;

X – garantia do cumprimento de prazos para a prestação de informações solicitadas, inclusive com responsabilização de quem der causa a eventual descumprimento;

XI – utilização preferencial em tecnologia da informação e sistemas de comunicação virtual de programas com código aberto (*software* livre), apoio para que organizações da sociedade civil que exerçam atividades de controle social também utilizem esses recursos;

XII – integração e complementação entre dados e informações públicas disponibilizadas por todos os órgãos municipais;

XIII – apoio a iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação dos dados;

XIV – fomento ao uso de meio eletrônico para tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de documentos, como meio de reduzir custos, agilizar e dar mais transparência a esses processos;

XV – utilização de linguagem simples, acessível e que possibilite claro entendimento das informações veiculadas, evitando-se o uso de termos técnicos.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Seção I

Da utilização dos veículos oficiais

Art. 3º. Serão registradas e publicadas, no mínimo, as seguintes informações da utilização de veículo oficial:

I – identificação do usuário, com nome, vínculo e local de lotação;

II – identificação do motorista;

III – origem, destino e finalidade;

IV – horários de saída e de chegada e a respectivas quilometragens.



(PL nº 12.778 - fl. 4)

Art. 4º. Em caso de denúncia de utilização imprópria de veículo oficial, a Administração instaurará procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Seção II

Da utilização dos serviços de comunicação

Art. 5º. Os serviços de comunicação de dados e voz por meio de telefonia móvel e de dados por meio de outros dispositivos, quando disponibilizados por órgão da administração direta e indireta, destinam-se exclusivamente às necessidades do serviço e são reservados a:

I – Prefeito;

II – Gestores e dirigentes superiores da administração indireta; ou

III – em casos excepcionais, a outros servidores, no interesse da Administração, devidamente justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão, vedada a delegação.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade no respectivo portal da transparência aos valores dos gastos individuais com os serviços descritos no *caput* deste artigo.

Seção III

Das despesas com publicidade

Art. 6º. Divulgar-se-á o custo de veiculação de toda publicidade da administração direta e indireta inserida nos meios de comunicação, inclusive quando realizada por meios próprios.

§ 1º. No custo referido no *caput* deste artigo incluir-se-ão as despesas relativas a criação e produção e demais serviços previstos no art. 2º da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, quando for o caso.

§ 2º. A divulgação discriminará os valores unitário e total da veiculação.



(PL nº 12.778 - fl. 5)

§ 3º. Os órgãos públicos divulgarão trimestralmente em seus portais da transparência a relação de veículos de comunicação em que houve inserções de publicidade, bem como os respectivos gastos totais.

§ 4º. A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I – publicidade em jornais e revistas: no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

II – publicidade em rádio: no tempo necessário para a locução, anunciar-se-á a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

III – publicidade em televisão: por 5 (cinco) segundos, exibir-se-á a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

IV – publicidade por meio de panfletos, *outdoors*, painéis e placas: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”;

V – publicidade por meio da internet: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço conterá a seguinte mensagem: “A Administração Municipal pagou por este anúncio R\$ (valor unitário) e R\$ (valor total da campanha)”.

Art. 7º. Os custos de propaganda de programas específicos da Administração não ultrapassarão 5% (cinco por cento) do valor total a ser gasto com o programa.

Art. 8º. Em até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, a Administração apresentará um plano para a redução das despesas com publicidade, no prazo de até 4 (quatro) anos, a no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da previsão orçamentária dessas despesas para o ano de aprovação desta lei.

Seção IV

Das despesas com viagens e diárias

Art. 9º. O custeio de viagens para agentes políticos e servidores públicos em geral, no interesse da Administração, deve ter motivação justificada e fiscalização do sistema de



(PL nº 12.778 - fl. 6)

controle interno de cada órgão e constar no respectivo portal da transparência de forma específica, por viagem.

Parágrafo único. Divulgar-se-á, em todas as viagens custeadas total ou parcialmente por recursos públicos, inclusive em função de convênio ou parceria, no mínimo:

- I** – nome do beneficiário;
- II** – destino e motivo do deslocamento;
- III** – período de permanência;
- IV** – número de diárias e valor pago.

Seção V

Da divulgação das agendas

Art. 10. Divulgar-se-á em portal da transparência as agendas de trabalho do Prefeito, Vice-Prefeito, Gestores, Diretores de departamento e dirigentes da administração indireta.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA

Art. 11. Os órgãos da administração direta e indireta e as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município promoverão, independentemente de requerimento, a divulgação por meio da internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Divulgar-se-á em portal da transparência, sem prejuízo da divulgação em outros sítios eletrônicos de órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

- I** – repasses ou transferências de recursos financeiros;
- II** – execução orçamentária e financeira detalhada;
- III** – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;
- IV** – íntegra de convênios e contratos firmados, com os respectivos números de processo, valores e cronogramas de pagamentos;



(PL nº 12.778 - fl. 7)

V – vencimentos e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídas verbas eventuais e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores públicos obedecerá a legislação específica.

§ 3º. Todos os órgãos e entidades municipais manterão em seus respectivos sítios eletrônicos página específica para a divulgação das seguintes informações:

I – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

III – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV – relatórios de inspeções, medições, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, inclusive relativas a exercícios anteriores, bem como informações sobre as medidas adotadas para corrigir e prevenir problemas identificados e as providências para apuração de responsabilidades;

V – dados de contato das autoridades, bem como telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

§ 4º. Quando disponíveis em outros sítios eletrônicos oficiais, as informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Cabe à autoridade máxima de cada órgão decidir sobre o enquadramento de documentos e informações referidos neste Capítulo nas hipóteses legais de dado protegido por sigilo, e o respectivo prazo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.778 - fl. 8)

Justificativa

A corrupção está profundamente arraigada na estrutura do Estado brasileiro, em todos os níveis, minando nossos recursos, fomentando a miséria da qual ela se alimenta, corroendo por dentro as instituições, destruindo a confiança da sociedade nos agentes públicos.

O combate à corrupção é hoje a prioridade exigida pela sociedade e que deve estar no centro de todas as ações de governo.

Não há oposição entre combate à corrupção e combate à miséria. Em primeiro lugar, porque cada centavo desviado do Estado é um centavo que não contribuirá para a redução da miséria. Em segundo lugar, porque um elemento essencial que mantém a máquina da corrupção funcionando é a existência de uma ampla parcela da população vivendo abaixo do nível de dignidade, desprovidos tanto de educação formal como de cultura cívica, o que os tornam alvos preferenciais da máquina da corrupção para a compra de votos, para os mecanismos de clientelismo e para a transformação de políticas assistenciais em assistencialismo dirigido, enfim, naquilo que alimenta a votação dos que se beneficiam com a corrupção.

Para que o Estado seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações. A corrupção centra-se exatamente em driblar esses elementos, retirando importantes parcelas dos recursos públicos de duas formas: na primeira, fazendo com que o Poder Público gaste mais do que o necessário com a aquisição de produtos e serviços ou adquirindo produtos e serviços de baixa qualidade; na segunda, parte dos recursos é desviada para recompensar os agentes públicos que viabilizam a operação de sobrepreço.

Tampouco há qualquer oposição estrutural entre combate à corrupção e governabilidade. Pelo contrário, o caos para o qual o País avança demonstra que a política de buscar governabilidade através de um quase arrendamento de partes do Estado a forças políticas, copiando práticas arcaicas já varridas da História, acaba por destruir as próprias bases do Estado.

A longa tradição patrimonialista do Estado brasileiro vem provocando uma confusão entre público e privado que necessita com urgência ser resolvida. Neste sentido, é essencial estabelecer limites mais rígidos para prevenir que bens, serviços e verbas fornecidos para o atendimento de necessidades públicas – como veículos, equipamentos de comunicação, pagamento de despesas de viagens, entre outros – transformem-se em mordomias a serem usufruídas em interesses privados. Ao mesmo tempo, a própria situação crítica vivida pelo Brasil requer um redimensionamento significativo desses benefícios para um adequado alinhamento à política de austeridade exigidos. Para o atendimento de ambas as necessidades é fundamental que seja dada



(PL nº 12.778 - fl. 9)

transparência a essas utilizações, permitindo assim que a sociedade avalie e julgue quais os usos necessários e quais aqueles que podem ser considerados abusivos e precisam de uma limitação mais severa, bem como possa identificar os maus utilizadores.

É necessário considerar também que a corrupção desvia recursos que poderiam ser investidos em um programa de desenvolvimento que é absolutamente essencial para que o País consiga avançar em competitividade e inovação. Ao mesmo tempo, também afasta o interesse de parceiros sérios para esse processo de desenvolvimento, uma vez que o próprio processo de tomada de decisão é influenciado não pela qualidade de projetos e seriedade de propostas, mas pela perspectiva de uma recompensa à má decisão.

Este projeto de lei propõe assegurar uma padronização e facilidade de acesso às informações orçamentárias e financeiras do Poder Público. É necessário que se implemente com radicalidade o dispositivo da Lei de Acesso à Informação que torna o sigilo a exceção, e não a regra para toda a informação produzida pelo Poder Público, garantindo, até para o efetivo cumprimento desta lei, que só poucos casos estritos e bem delimitados no art. 23 daquela lei federal sejam contemplados com a exceção do sigilo, que os remove do exame público.

Sala das Sessões, 13/02/2019.

EDICARLOS VIEIRA

“Edicarlos Vetor Oeste”



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.778

(Comissão de Justiça e Redação)

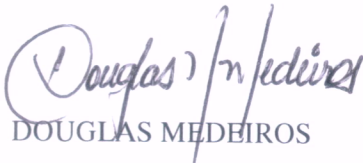
Suprime disposições.

- Os arts. 3º. a 12 suprimam-se.

Sala das sessões, 26-02-2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS MEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SÉRGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 04
fls. 26/49

Processo nº 25.408-2/2015

PUBLICAÇÃO	Fó. Leitura
/ /	

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

George Sala
Presidente
02/08/2022

PROJETO DE LEI Nº 13.774

Art. 1º Fica revogado o artigo 2º da Lei nº 8.490, de 18 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa revogar o artigo 2º da Lei nº 8.490, de 18 de setembro de 2015, que estabelece penalidades para a hipótese de infração das disposições dessa Lei, que tem por objeto permitir o acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

A medida se justifica, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem considerado inconstitucionais dispositivos de leis municipais que preveem aplicação de sanções que não encontram previsão na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nas Leis Estaduais nºs 10.241, de 17 de março de 1999, e 10.689, de 30 de novembro de 2000, consoante Ementa a seguir transcrita:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Pirassununga

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Comarca: São Paulo

Voto nº 52.953OE

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga, que 'Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato' – Alegada violação com princípios da harmonia e independência entre os Poderes, da reserva da Administração, da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

1 - Inconstitucionalidade formal. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente para iniciar processo legislativo.



Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Matéria que não está inserida na reserva da Administração.

2 Violação do pacto federativo. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado que o município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Medidas legais e diretrizes políticas já foram expedidas com o objetivo de conferir às gestantes atendimento digno, seguro e humanizado, como a Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005, e a estratégia do Ministério da Saúde lançada com esse intuito em 2011, denominada 'Rede Cegonha'. Em âmbito regional, as Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000, possibilitam acompanhante ao usuário do sistema público de saúde em consultas e internações.

3 - Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecução da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.

4 - Inconstitucionalidade material. Violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Inocorrência. Embora a medida crie obrigação às instituições privadas de saúde, custear despesas com paramentação não é desproporcional, nem fere a livre iniciativa e a livre concorrência, pois referida obrigação mostra-se ínfima e é imposta a todos os estabelecimentos hospitalares onde ocorrem partos. Essa questão transpassa critérios de conveniência e oportunidade do administrador em gerir a coisa pública. Foi posta como política de saúde pública a ser observada pelos TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000 -Voto nº 3 estabelecimentos de saúde mencionados no art. 1º. Se a instituição não tem condição de oferecer meios adequados e seguros para que doulas possam realizar suas atividades sem risco à parturiente, deve ser apurado no caso concreto, nos termos do art. 2º: os serviços prestados pelas doulas serão autorizados desde que 'condizentes com as normas de segurança em ambiente hospitalar'.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

78.07
fls. 29/49

5 - Contudo, é caso de se julgar parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.463, de 30-8-2019, que prevê penalidades em caso de descumprimento, pois violou o interesse local, na medida em que o sistema legal existente (Lei Federal nº 11.108, de 7-4-2005 e Leis Estaduais nº 10.241, de 17-3-1999, e nº 10.689, de 30-11-2000), ao possibilitar acompanhante ao usuário do sistema único de saúde, não estabeleceu punição, sendo vedado ao município criar essa distinção, sob pena de exorbitar a competência suplementar.

6 Ação parcialmente procedente.”

Assim sendo, considerando-se que o referido dispositivo extrapola a competência do Município ao legislar sobre assunto de saúde que não encontra previsão em normas federal ou estadual, e diante de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem considerado tais dispositivos de leis municipais inconstitucionais, faz-se necessária a sua revogação.

Saliente-se que a proposta não acarretará em criação ou aumento de despesas, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2022
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Manual do Demonstrativos Fiscais 12ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 02_22
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.199.930.618	2.649.903.191	2.756.486.900	2.540.212.988	2.643.613.537	2.981.113.814
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	758.049.542	907.083.565	1.010.667.306	962.757.000	996.453.495	1.135.282.585
Contribuições	109.339.807	124.458.902	133.950.600	128.034.372	133.201.333	158.110.174
<i>Receita Previdenciária</i>	83.150.783	95.251.138	104.160.000	93.746.450	97.027.576	120.127.728
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	26.189.024	29.207.765	29.790.600	34.287.922	36.173.758	37.982.446
Receita Patrimonial	63.453.257	189.904.434	112.105.000	29.170.673	31.031.834	35.147.549
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	62.749.848	188.971.814	110.836.000	27.424.070	29.206.634	33.684.011
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	703.409	932.620	1.269.000	1.746.603	1.825.200	1.463.538
Transferências Correntes	1.171.739.304	1.330.672.314	1.368.108.344	1.296.714.793	1.355.066.959	1.493.919.178
Demais Receitas Correntes	97.348.708	97.783.975	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	97.348.708	97.783.975	141.655.650	123.536.151	127.859.916	158.654.328
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.137.180.770	2.460.931.377	2.645.650.900	2.512.788.919	2.614.406.903	2.947.429.803
RECEITAS DE CAPITAL (V)	84.257.622	34.674.529	16.946.700	25.612.000	28.115.000	430.115.000
Operações de Crédito (VI)	78.373.236	26.554.079	16.451.000	23.000.000	25.000.000	30.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	734.590	660.000	175.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	734.590	2.977.138	175.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	4.838.749	6.377.238	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Convênios</i>	4.838.749	6.377.238	279.700	2.500.000	3.000.000	400.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	311.048	1.083.211	41.000	12.000	15.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	311.048	1.083.211	41.000	12.000	15.000	20.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	5.884.386	10.437.588	495.700	2.612.000	3.115.000	400.115.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	163.881.107	208.768.999	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.143.065.156	2.471.368.965	2.646.146.600	2.515.400.919	2.617.521.903	3.347.544.803

DESPESAS PRIMÁRIAS	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Orçado)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.990.103.407	2.172.064.666	2.377.359.300	2.447.798.488	2.540.800.712	3.180.426.763
Pessoal e Encargos Sociais	1.055.795.479	1.098.694.191	1.133.929.400	1.274.357.625	1.335.526.791	1.484.313.585
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	5.517.514	18.736.395	25.243.800	29.736.000	32.860.400	39.440.991
Outras Despesas Correntes	928.790.414	1.054.644.080	1.218.186.100	1.143.704.863	1.172.413.521	1.656.672.187
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.984.582.893	2.153.328.272	2.352.115.500	2.418.062.488	2.507.940.312	3.140.985.771
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	128.691.585	86.948.514	233.278.400	93.026.500	100.927.825	185.802.051
Investimentos	121.418.127	83.127.626	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	7.273.458	23.820.887	35.744.900	58.026.500	60.927.825	65.802.051
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	121.418.127	63.127.626	197.533.500	35.000.000	40.000.000	120.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	162.795.900	25.000.000	30.000.000	45.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	164.816.978	216.602.800	240.977.700	250.311.611	269.084.982	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.106.004.020	2.216.455.898	2.712.444.900	2.478.062.488	2.577.940.312	3.305.985.771

RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	37.061.137	254.913.067	(66.298.300)	37.338.431	39.581.591	PMJ.0005013/2022
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(52.268.077)	(22.036.353)	39.249.700			

Aumento Permanente da Receita			174.777.635	(130.745.681)	102.120.985	730.022.899
Ampliação das Despesas			495.989.002	(234.382.412)	99.877.824	728.045.459
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(321.211.367)	103.636.731	2.243.160	1.977.440

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
IMPACTO ATUARIAL (ALTERAÇÃO DE REGRA DA APOSENTADORIA)						

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 25.408-2/2015, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que visa na supressão do Art. 2º. Da Lei no. 8490, de 18 de setembro de 2015, na conformidade de parecer emitido pela Controladoria Geral do Município com fulcro em entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.


Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento


José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



LEI N.º 8.490, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015

Permite, nas condições que especifica, acesso de doulas em estabelecimentos onde se realizam parto e serviços correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de setembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo estabelecimento onde se realizam parto e serviços correlatos, pré e pós-parto, permitirá acesso e acompanhamento dos respectivos procedimentos por doula durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela gestante ou parturiente interessada, independentemente do exercício do direito a acompanhante, nos termos da Lei federal nº. 11.108, de 07 de abril de 2005, e legislação municipal correlata, para fins de realização de suas atividades profissionais terapêuticas.

§ 1º. É vedada cobrança de valor adicional vinculado à presença de doula durante o período de internação da parturiente.

§ 2º. A doula, para o regular exercício da profissão, poderá portar seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e conforto de pacientes no ambiente hospitalar, quais sejam:

I – bola de exercício físico produzida com material elástico macio;

II – bolas de borracha;

III – bolsa de água quente;

IV – óleos para massagens;

V – banqueta auxiliar para parto;

VI – equipamentos sonoros;

VII – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 3º. É vedado à doula a realização de quaisquer procedimentos médicos ou clínicos, ainda que esteja legalmente habilitada a fazê-los.

E J



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.490/2015 – fls. 2)

Fls. 10
fls. 32/49

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência, multa nos seguintes valores, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA:

a) se doula, R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) se estabelecimento privado, R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro em nova ocorrência, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

c) se órgão público, afastamento de quem o dirige e aplicação das penalidades previstas na legislação.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, código 3221-35, considera-se doula a acompanhante de parto escolhida livremente pela gestante ou parturiente, que visa prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


~~PEDRO BIGARDI~~
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1




Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 88855/2022
Data: 29/07/2022 Horário: 11:42
LEG -

PUBLICAÇÃO
/ /

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:


Presidente
02/08/22

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 856
(Mesa)

Altera a Resolução 574/2017, que instituiu o Programa de Estágios, para prever possibilidade de contratação de empresa ou instituição sem fins lucrativos para o recrutamento; e modificar a forma de pagamento do auxílio-transporte.

Art. 1º. A Resolução nº 574, de 12 de setembro de 2017, que instituiu o Programa de Estágios, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º. (...)

§ 1º. O PROGRAMA será promovido por meio de:

I – convênio entre as instituições oficiais e reconhecidas de ensino técnico e superior e a Câmara Municipal, na forma do Anexo I desta resolução, ou nos termos de convênio apresentado pela instituição de ensino, mediante manifestação favorável da Procuradoria Jurídica da Casa; e

II – contrato firmado com empresa ou instituição sem fins lucrativos visando ao recrutamento de estagiários.

(...)

§ 9º (...)

I – (...)

(...)

c) auxílio-transporte, correspondente ao valor de 2 (duas) passagens de ônibus do serviço público de transporte coletivo municipal por dia trabalhado, pago no mês posterior ao do uso do transporte.

(...)

Art. 2º. A seleção dos estagiários far-se-á conjuntamente entre a Câmara e a instituição de ensino, empresa ou instituição contratada para o recrutamento.” (NR)



(PR nº. - fls. 2)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de resolução tem por objetivo alterar a norma interna desta Câmara Municipal, que regula a contratação de estagiários, para prever a possibilidade de contratação de empresa ou instituição sem fins lucrativos para o recrutamento.

Isso se dá em razão da dificuldade no preenchimento de algumas das vagas no formato atual. Com o ingresso de empresa ou instituição especializada em tais serviços, precedida, por óbvio, do processo administrativo de praxe em contratações desta natureza, observada a legislação aplicável, verificar-se-á maior eficiência à Administração.

No que toca à alteração da forma de pagamento de auxílio-transporte, ressalta-se que não se alteram os valores a que o estagiário tem direito, unicamente se modificando o momento do pagamento para o mês posterior à utilização, o que facilitará o cálculo do valor efetivamente devido eis que se terá ciência da quantidade exata de dias trabalhados.

Esperamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 29.07.2022

A MESA

FAOUAZ TAHA
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2ª Secretária



*[Texto compilado – atualizado até a Resolução nº 613, de 12 de abril de 2022]**

RESOLUÇÃO N.º 574, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o **PROGRAMA DE ESTÁGIOS**; e revoga as Resoluções nºs 509/2004, 521/2007 e 522/2007, correlatas.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 2017, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. É instituído o **PROGRAMA DE ESTÁGIOS**, para admissão de estudantes de níveis técnico e superior, na condição de estagiários, cujos cursos tenham afinidade com as atividades desenvolvidas no Legislativo.

§ 1º. O PROGRAMA é destinado às instituições oficiais e reconhecidas de ensino técnico e superior que celebrarem Convênio com a Câmara Municipal, na forma do Anexo I desta resolução, ou nos termos de convênio apresentado pela instituição de ensino, mediante manifestação favorável da Procuradoria Jurídica da Casa.

§ 2º. A instituição responsabilizar-se-á pela orientação científica do estudante durante todo o desenvolvimento do estágio, bem como pelo processo de sua avaliação, cabendo à Câmara o acompanhamento administrativo e a verificação da realização efetiva do estágio.

§ 3º. O estágio:

~~I – terá duração de 6 (seis) meses;~~

I – terá duração: *(Redação dada e alíneas acrescidas pela Resolução n.º 583, de 21 de agosto de 2018)*

a) máxima de 24 (vinte e quatro) meses;

~~b) no caso de pessoa deficiente, até o término do curso;~~

b) no caso de pessoa com deficiência, até o término do curso; *(Redação dada pela Resolução n.º 598, de 09 de março de 2021)*

~~H – poderá ser renovado sucessivamente por igual período;~~

II – poderá ser renovado: *(Redação dada e alíneas acrescidas pela Resolução n.º 583, de 21 de agosto de 2018)*

a) sucessivamente, a cada 6 (seis) meses; ou

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Resolução nº 574/2017 – pág. 2)

b) em período menor, para adequação ao semestre letivo;

~~III – terá duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses, exceto no caso de pessoa deficiente, que poderá estagiar até o término do curso; (Revogado pela Resolução n.º 583, de 21 de agosto de 2018)~~

IV – terá carga horária compatível com o cumprimento do calendário e das obrigações escolares;

V – será rescindido no caso de pendência de disciplina que seja pré-requisito para o estágio.

§ 4º. Serão admitidos como ESTAGIÁRIOS estudantes das seguintes áreas:

I – Administração;

II – Ciências Sociais;

III – Contabilidade;

IV – Direito;

V – História;

VI – Informática;

~~VII – Jornalismo;~~

VII – Comunicação Social; (Redação dada pela Resolução n.º 583, de 21 de agosto de 2018)

VIII – Letras; e

IX – Recursos Humanos.

§ 5º. Os estagiários desenvolverão atividades de pesquisa e outras afins, como forma de complementação de sua formação acadêmica e de iniciação profissional, nas Diretorias e Departamentos da Câmara.

~~§ 6º. Serão 14 (quatorze) vagas, assim disponibilizadas para cada Diretoria:~~

§ 6º. Serão 15 (quinze) vagas, assim disponibilizadas para cada Diretoria: (Redação dada pela Resolução n.º 598, de 09 de março de 2021)

I – Administrativa: 8 (oito), sendo:

a) 4 (quatro) de Informática, nas seguintes especializações:

1. 1 (uma) em *hardware*;

2. 2 (duas) em *software*; e

3. 1 (uma) em *web designer*;

~~b) 2 (duas) dentre as áreas de Administração e Recursos Humanos; e~~

b) 2 (duas) dentre as áreas de Administração, Recursos Humanos e Direito; e (Redação dada pela Resolução n.º 598, de 09 de março de 2021)



(Texto compilado da Resolução nº 574/2017 – pág. 3)

~~c) 2 (duas) de Jornalismo;~~

c) 2 (duas) vagas de Comunicação Social; (*Redação dada pela Resolução n.º 583, de 21 de agosto de 2018*)

II – Financeira: 1 (uma) de Contabilidade;

~~III – Legislativa: 2 (duas), sendo:~~

~~a) 1 (uma) dentre as áreas de Ciências Sociais, História e Letras; e~~

~~b) 1 (uma) de Direito; e~~

III – Legislativa: 2 (duas), dentre as áreas de Direito e Letras; (*Redação dada pela Resolução n.º 591, de 03 de setembro de 2019*)

~~IV – Procuradoria Jurídica: 3 (três) de Direito.~~

IV – Procuradoria Jurídica: 4 (quatro) de Direito. (*Redação dada pela Resolução n.º 598, de 09 de março de 2021*)

§ 7º. O preenchimento das vagas far-se-á segundo a necessidade de cada Diretoria da Câmara, podendo ser parcial.

~~§ 8º. O estágio não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara e será admitido mediante assinatura de Termo de Compromisso entre as partes, na forma do Anexo II desta resolução.~~

§ 8º. O estágio não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza com a Câmara e será admitido mediante assinatura de Termo de Compromisso entre as partes, na forma do Anexo II desta resolução ou de modelo padrão apresentado pela instituição de ensino, neste caso mediante manifestação favorável da Procuradoria Jurídica da Casa. (*Redação dada pela Resolução n.º 613, de 12 de abril de 2022*)

§ 9º. O estagiário fará jus a:

I – recebimento dos seguintes valores remuneratórios:

a) 1,5 (um e meio) salário-mínimo, no caso de curso técnico;

b) 2 (dois) salários-mínimos, no caso de curso superior; e

c) auxílio-transporte, correspondente ao valor de 2 (duas) passagens de ônibus do serviço público de transporte coletivo municipal por dia trabalhado, pago no mês anterior ao do uso do transporte;

II – Seguro contra Acidentes Pessoais contratado pela Câmara.

§ 10. O convênio poderá ser firmado com instituição não-local, no caso de:

I – a área de interesse não ser atendida por instituição local; ou

II – seu cumprimento por instituição local ser inviável ou impossível.



(Texto compilado da Resolução nº 574/2017 – pág. 4)

Art. 2º. A seleção dos estagiários far-se-á conjuntamente entre a Câmara e a instituição de ensino, cabendo a esta a indicação de até 5 (cinco) estudantes.

Parágrafo único. A seleção dos estudantes, por parte da Câmara, será orientada, tanto quanto possível, pelos seguintes critérios, aplicados em conjunto ou separadamente, vedada a admissão sem a adoção de pelo menos dois deles:

I – avaliação do histórico escolar;

II – prova objetiva de conhecimentos, a ser elaborada pelo setor responsável pela coordenação do estágio; e

III – entrevista pelo setor responsável e pela Diretoria Administrativa.

Art. 3º. Caberá ao estagiário:

I – comprovação de que está cursando:

a) um dos 4 (quatro) últimos semestres, no caso de curso com duração mínima de 4 (quatro) anos; ou

~~b) um dos 2 (dois) últimos semestres, no caso de curso com duração inferior a 4 (quatro) anos;~~

b) um dos 2 (dois) últimos semestres, no caso de curso com duração de 2 (dois) anos;
(Redação dada pela Resolução n.º 591, de 03 de setembro de 2019)

c) um dos 3 (três) últimos semestres, no caso de curso com duração de 3 (três) anos;
(Acrescida pela Resolução n.º 591, de 03 de setembro de 2019)

II – apresentação de projeto de estágio a ser aceito pela Câmara;

III – compromisso de entrega, ao final do estágio, de uma via do Relatório Final realizado de acordo com os padrões das monografias científicas, a integrar o acervo da biblioteca da Câmara; e

IV – cumprimento integral do Termo de Compromisso, sob pena de desligamento do Programa e cancelamento da remuneração.

Art. 4º. A coordenação geral dos estágios cabe à Diretoria Administrativa, a quem compete:

I – fixar as diretrizes e normas gerais para o cumprimento dos estágios, *ad referendum* da Mesa da Câmara;

II – fazer o levantamento semestral das oportunidades de estágio junto às demais Diretorias;

III – firmar, com o estudante selecionado, o respectivo Termo de Compromisso, bem como outros documentos essenciais à formalização do estágio;



(Texto compilado da Resolução nº 574/2017 – pág. 5)

IV – elaborar, mensalmente, as folhas de pagamento dos estagiários, bem como providenciar as medidas necessárias à efetivação do pagamento da sua remuneração; e

V – proceder ao cancelamento da remuneração dos estagiários que não cumprirem o Termo de Compromisso.

Art. 5º. O Presidente da Câmara poderá, a qualquer tempo, promover o desligamento do estagiário.

Art. 6º. O Presidente da Câmara é autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino, conforme o disposto no art. 1º e seu § 1º desta resolução.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. São revogadas as seguintes Resoluções e suas alterações:

I – 509, de dezembro de 2004, que autorizou convênio com o Centro Universitário Anchieta, para implantação de estágio para acadêmicos de Direito na Câmara Municipal;

II – 521, de 07 de agosto de 2007, que instituiu o Programa de Estágios da Câmara Municipal; e

III – 522, de 14 de agosto de 2007, que autorizou o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí a celebrar convênios com instituições de ensino técnico e superior para implantação de estágio.

Art. 9º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e dezessete (12/09/2017).

GUSTAVO MARTINELLI

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de dois mil e dezessete (12/09/2017).

GABRIEL MILESI

Diretor Legislativo



MOÇÃO Nº 356/2022

REPÚDIO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 635.659 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o qual tramita no Supremo Tribunal Federal, que busca à Descriminalização do Consumo de Drogas para uso pessoal.

Considerando que tramita no Supremo Tribunal Federal - STF o Recurso Extraordinário 635.659/SP, em que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo busca descriminalização do consumo de drogas para uso pessoal, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei Federal n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas);

Considerando que o julgamento começou em agosto de 2015, e três Ministros já votaram a favor da descriminalização, e que o STF deve retomar os trabalhos do Recurso Extraordinário de nº 635.659/SP ainda este ano;

Considerando que se o entendimento pela descriminalização prevalecer, o porte para consumo pessoal de drogas não será mais considerado crime e seu uso de drogas será banalizado como fato comum em nosso país;

Considerando que por esse motivo acredito que a população jundiaiense é contra a liberação do uso de substâncias entorpecentes por entender que a descriminalização causará verdadeiro flagelo da nação brasileira, devastando nossa juventude e destruindo famílias;

Considerando que a ideia da descriminalização do uso de drogas não é baseada em nenhuma pesquisa ou evidência científica, se trata de assunto sem conhecimento de causa, e de maneira assimétrica, ao tentar legalizar o uso de substância entorpecente, levando a temática ao STF, que se julgar procedente possibilitará uma circulação maior de drogas no país, e elevando consideravelmente o aumento do consumo dessas substâncias que geram despesas a saúde pública e o aumento da criminalidade;





Considerando que a liberação do consumo conseqüentemente amplia a oferta de drogas, aquecendo o tráfico de entorpecentes, é óbvio que os traficantes lucrarão muito mais, e aumentarão sua estrutura com aquisição de mais armamentos e jovens que são denominados soldados do tráfico, sem contar com aumento da entrada de armas de grande potencial ofensivo, o que gera mais violência e guerra entre próprios traficantes para disputa de territórios e o comando do tráfico;

Considerando o grande equívoco que a disseminação da ideia de que a liberação geral das drogas, inclusive do comércio, diminuiria o problema, o que não é verdade, a descriminalização tornaria mais grave a situação;

Considerando que há uma contradição que precisa ser debatida, não é possível descriminalizar o consumo próprio se a venda continua sendo um crime, afinal, um não existe sem o outro;

Considerando que experiências realizadas em outros países que já tentaram a liberação, como a Suécia, mostrou exatamente ao contrário, demonstrando o agravamento com o aumento de jovens consumindo drogas com resultado de mais casos de internações de viciados, e problemas sérios com a violência nas famílias;

Considerando que na atualidade, todos os países do planeta reprimem o tráfico de drogas, sendo que a iniciativa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, vem no sentido contrário, e ignora que a dependência química deve ser combatida, pois se instalada, sua cura será difícil e árdua;

Considerando que o uso de drogas ilícitas é uma doença crônica, de complexo tratamento, onde a recaída é a regra, tentar modificar o cérebro, pelos fortes estímulos e compulsividade, prazer, alteração de humor, desorientação, além de outros problemas patológicos e psíquicos;

Considerando que esta Moção expressa o meu pensamento e o da maioria da sociedade, pois muitos responsáveis por clínicas de dependentes e também de familiares de usuários que, lamentavelmente, convivem com o problema do consumo de drogas são contra a descriminalização pois sabem e vivem os efeitos do vício sobre a família e sobre a própria sociedade,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de REPÚDIO ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 635.659 impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o qual tramita no Supremo Tribunal Federal, que busca à Descriminalização do Consumo de Drogas para uso pessoal, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Jair Bolsonaro, Presidente da República;





- Paulo;
2. Sr. Rodrigo Garcia, Governador do Estado de São Paulo;
 3. Sr. Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo;
 4. Sr. Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados;
 5. Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal;
 6. Sr. Luiz Fux, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 7. Desembargador Ricardo Mair Anafe, Presidente do TJ de São Paulo;
 8. Sr. Florisvaldo Antônio Fiorentino Júnior, Defensor público geral

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2022.

ANTONIO CARLOS ALBINO





MOÇÃO Nº 357/2022

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.099/2020, de autoria do Deputado Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (PT/PI), que Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, e dá outras providências.

No dia 2 de abril de 2020, foi promulgada a Lei Federal nº 13.982 que, entre outras providências, instituiu o auxílio emergencial, pago em 3 parcelas no valor cada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que vem sendo recebido por milhões de trabalhadores brasileiros afetados pela crise econômica e sanitária decorrente do combate à propagação da SARS-CoV-2, doença respiratória grave causada pelo novo corona vírus.

A medida é acertada, não só pelo fato de proteger as famílias mais pobres da severa e repentina queda nos seus rendimentos, mas também por ajudar a atenuar os efeitos recessivos na economia do país, mantendo um mínimo de poder de compra na sociedade.

Referido benefício é pago para trabalhadores não assalariados, isto é, para aqueles que não contam com um emprego formal com carteira assinada, e cuja renda familiar mensal não ultrapasse meio salário-mínimo per capita ou três salários-mínimos de renda total mensal.

Para a mulher provedora de família monoparental (sem cônjuge), são asseguradas duas cotas do auxílio, o que corresponde a um benefício de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pagos em três parcelas mensais. Preocupado com os efeitos mais duradouros dessa crise e no intuito de proteger esses lares chefiados por batalhadoras mulheres brasileiras, que são arrimo de famílias por vezes numerosas, o Deputado Assis Carvalho protocolou o PL 2.099/2020 com a intenção de tornar permanente esse auxílio.





Por isso,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APOIO ao Projeto de Lei nº 2.099/2020, de autoria do Deputado Francisco de Assis Carvalho Gonçalves (PT/PI), que institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, e dá outras providências.

Dê-se ciência desta deliberação ao autor do projeto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2022.

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste





MOÇÃO Nº 358/2022

APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.912/2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO, que institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

A sociedade brasileira sofreu muitas alterações ao longo do tempo, entre elas um novo contexto para inúmeras mulheres que deixaram de ser apenas aquelas que mantinham o lar organizado e cuidado para se inserirem no mercado de trabalho, se tornarem provedoras do lar e empreenderem, levando adiante com muita dedicação e carinho negócios para geração de renda de suas famílias e trabalhadores empregados.

O projeto apresentado pelo Deputado Carlos Henrique Gaguim é um exemplo de política pública voltada para esse novo contexto socioeconômico, que cria um programa de estímulo ao empreendedorismo feminino e, entre outras medidas, prevê linhas de financiamento com taxas reduzidas para mulheres. Propiciando fomentar a capacitação de mulheres com cursos técnicos e formação cooperativista; promover a colaboração entre entes públicos e o setor empresarial para o movimento feminino; instituir linhas de crédito facilitadas, incentivar microempreendedoras individuais, microempresas e empresas de pequeno porte controladas e dirigidas por mulheres.

Por se tratar de uma forma de melhorar a inserção das mulheres no mundo dos negócios e de fomentar novas atividades e o desenvolvimento econômico e social brasileiro.

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.912/2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO, que institui o Programa de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Medida





Provisória no 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, dando-se ciência desta deliberação ao Deputado autor do projeto e ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2022.

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
Quézia de Lucca





MOÇÃO Nº 359/2022

APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.890/2022 de autoria da Deputada Tabata Amaral - PSB/SP e outros, que altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável se tiver prazo.

Em levantamento realizado pelo Monitor da Violência, no ano de 2021, foram solicitadas 45 medidas protetivas a cada hora e o número de pedidos aumentou 14% no primeiro semestre do referido ano em comparação com o mesmo período do ano anterior, ou seja, foram mais de 190 mil pedidos de janeiro a junho de 2021, contra cerca de 170 mil do ano de 2020.

Também houve um aumento de 15% no número de medidas protetivas concedidas, no entanto ao mesmo tempo, o número de medidas que foram negadas cresceu 14%, e o de revogadas - que foram suspensas - aumentou 41%.

Sabemos que a Lei Maria da Penha é uma das mais importantes legislações vigentes em nosso país, no entanto, é de vital importância que ao longo dos anos e com os dados vigentes, a legislação seja atualizada, para que a efetividade seja cada vez mais alta.

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.890/2022 de autoria da Deputada Tabata Amaral - PSB/SP e outros que altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para facilitar a concessão de medida protetiva e torná-la irrevogável se tiver prazo, dando-se ciência desta deliberação à Sra Deputada Tabata Amaral (PSB-SP) e à Delegada Rubia Braz Scarpa Fleming.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2022.

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA
Daniel Lemos





MOÇÃO Nº 360/2022

APOIO ao Projeto de Lei nº 2.037/2022, do Deputado Carlos Jordy (PL/RJ), que acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados.

Denúncias e relatos de mulheres que sofreram algum abuso ou violência durante o trabalho de parto estão cada vez mais recorrentes. E o recente caso do Rio de Janeiro, em que um anestesista estuprou uma paciente durante uma cesárea, reacendeu a discussão sobre o termo “violência obstétrica”.

A própria Organização Mundial de Saúde (OMS) reconhece a violência obstétrica como uma “violação dos direitos humanos fundamentais”. No Brasil, ainda não há uma lei federal ou outro tipo de regulamentação nacional que criminalize ou especifique o que configura esse tipo de violência.

Devemos separar o termo do ato, uma vez que os conselhos médicos julgam o termo como inapropriado. Como não está especificada em lei como crime, não pode ser imputado a uma categoria profissional, mas a descrição da conduta adotada por um indivíduo, independentemente de sua profissão, pode ser tipificada como violência ou crime.

Existem crimes que são de natureza tão abjeta que causam repulsa. De tal forma, a questão não é mais se o termo está de acordo ou não, o fato é que houve um crime, e a questão deve ser tratada como tal.

Atento aos valores da sociedade e aos seus anseios, em nenhuma hipótese o legislador deve ser leniente com este tipo de conduta de profissionais de saúde que, tendo o paciente sob sua responsabilidade, abusam deles para satisfação da própria lascívia. A ninguém é dado o direito de se aproveitar de pacientes vulneráveis. E crimes contra a dignidade sexual devem ser reprimidos com rigor.

Recentemente, ganhou grande repercussão o caso do médico Giovanni Quintella Bezerra, anestesista que abusou de uma mulher excessivamente sedada para um parto, cuja filmagem não deixa dúvida de tão abjeto ato, que causa repulsa até mesmo entre criminosos reclusos em penitenciárias.





Todos nós temos sob nosso olhar afetivo mães, avós, tias, filhas, irmãs, sobrinhas, amigas. É angustiante assistir a um ente querido adentrar um centro cirúrgico, por inúmeras razões. E, certamente, não é isto que esperam que aconteça, num local de acolhimento, atenção e cuidado.

Entende-se, portanto, que este tipo de conduta deve se tornar causa de aumento de pena no crime de estupro de vulneráveis para que haja maior rigor penal.

O deputado Carlos Jordy, atento à legislação, identificou a questão e propôs projeto de lei para alterar o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234-A

V - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por profissional de saúde que tenha a vítima sob seu atendimento ou cuidados.

Diante do exposto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta **MOÇÃO DE APOIO** ao Projeto de Lei n. 2.037/2022, do Deputado Carlos Jordy (PL/RJ), que acrescenta o inciso V ao art. 234-A do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, que institui causa de aumento de pena ao Título VI dos crimes contra a dignidade sexual quando praticado por profissional de saúde contra vítima sob seu atendimento ou cuidados.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Deputado Federal Carlos Jordy,
2. Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Cristiane Britto.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2022.

MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS
Madson Henrique

